



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 5 421

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 442-CLASSE II-MARANHÃO (AMARANTE DO MARANHÃO)

1) Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o Prefeito eleito.

2) O TRE empossa o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como Vice-Prefeito e determina novas eleições para Prefeito.

3) Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objetivo precípuo da existência do Vice-Prefeito é o de substituir ou suceder o Prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

4) Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para Prefeito, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do Prefeito falecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro José Boselli, conhecer e deferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 Distrito Federal, 19 de junho de 1973

[Assinatura], Presidente
 BARROS MONTEIRO

[Assinatura], Relator
 HÉLIO PROENÇA DOYLE

[Assinatura], Proc. Geral
 Eleitoral
 J.C. MOREIRA ALVES

REPUBLICA			
Emissão	23	10	1973
D.	31	10	1973
B. Eleitoral	N.º		Pag.

14.6.1973

Ac. nº. 5 421

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 442 - CLASSE II - MARANHÃO (AMARANTE DO MARANHÃO).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PROENÇA DOYLE (Relator) - Processadas as eleições no Município de Amarante do Maranhão, no Estado do Maranhão, foram eleitos para Prefeito José Ribamar Alves Ribeiro e para Vice-Prefeito Aderson Sales da Cruz, em chapa única da Aliança Renovadora Nacional.

Proclamados os eleitos e fixada a data de 26 de novembro de 1972 para a solenidade da entrega dos diplomas, foi esta adiada para 03-12-72, em face das fortes chuvas que tornaram intransitáveis as estradas da zona rural.

Ocorreu, então, em 27 de novembro de 1972, trágico acidente de automóvel, no qual veio a falecer o Prefeito eleito, José Ribamar Alves Ribeiro.

Na data marcada o Vice-Prefeito, Aderson Sales da Cruz, foi diplomado e em 31 de janeiro de 1973 foi regularmente empossado no cargo de Prefeito, achando-se atualmente em pleno exercício, conforme Resolução nº 8, processo nº 247, do Tribunal Regional Eleitoral, que em Sessão de 11 de janeiro de 1973 resolveu mantê-lo como Vice-Prefeito.

Mas, na mesma resolução resolveu, também, determinar a realização de novas eleições para Prefeito.

Inicialmente designada para 8 de abril, posteriormente sofreu adiamentos, ali até que através da Resolução 94, de 4 de abril, foi fixada a data de 1º de julho próximo, confirmada pelo telegrama de 17-4-73, nº 175.

A decisão do C. TRE, que determinou nova eleição para o cargo de Prefeito, assim consigna:

" A morte do candidato ocorreu antes da sua diplomação, sucumbindo, assim, a vontade popular que o elegeu. O processo eleitoral não estava, ainda, concluído, nem houve a posse, que consumaria a situação jurídica do eleito, de modo a ensejar a incidência da norma que prevê a sucessão, no cargo, pelo Vice—Prefeito (Constituição Federal, art. 77, Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão, art. 43). Transformar-se o cargo de Vice—Prefeito em Prefeito, pela morte do titular eleito, seria subverter o próprio processo eleitoral".

Assim finalizando:

" Dessa forma, há-se de realizar nova eleição para Prefeito Municipal, mantendo-se o mandato do Vice—Prefeito, já diplomado, uma vez que, quanto a este, já se concluiu o processo eleitoral".

Em 27 de março último o Vice—Prefeito eleito, no exercício do cargo de Prefeito, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato que declarou a vacância do cargo e determinou novas eleições, solicitando medida liminar para o fim de ser imediatamente suspensa a eleição.

Proferi despacho indeferindo a liminar e solicitando informações ao C. Tribunal Regional Eleitoral.

Estas são do seguinte teor (fls. 27/29):

" Cumprindo determinação constante do ofício número 392, de V.Ex^a., datado de 10 do corrente, relativamente ao Mandado de Segurança número 442, impetrado por Aderson Sales da Cruz, tenho a satisfação de prestar as devidas informações, na forma que se segue:

1 - Através de telegrama datado de 29 de novembro de 1972, o Vice—Prefeito eleito e o Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, comunicaram ao Tribunal, o falecimento, em desastre automobilístico, do Prefeito recém-eleito do citado Município, José Ribamar Alves Ribeiro, oportunidade em que consultavam sobre como proceder no caso.

2 - Distribuída a matéria, passou a constituir o Processo número 247/72, Classe h, que seguiu tramitação normal.

3 - A espécie presente não seria de solução difícil. Vagando o cargo de Prefeito, por falecimento do seu titular, sucedê-lo-ia o Vice-Prefeito, sendo desnecessária a realização de nova eleição para qualquer dos cargos.

4 - No caso vertente, no entanto, não estaria configurada essa hipótese, isto porque não houve diplomação e posse do candidato eleito, não estando, assim, caracterizada a vacância do cargo de Prefeito, visto que a morte do candidato eleito ocorreu antes mesmo da sua diplomação e posse.

5 - Submetida a matéria a julgamento, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão ordinária de 11 de janeiro do corrente ano:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e na conformidade do parecer da Procuradoria, conhecer da comunicação e da consulta, para determinar seja realizada nova eleição em Amarante do Maranhão, apenas para o Cargo de Prefeito Municipal, com o qual funcionará o Vice-Prefeito já eleito.

A morte do candidato ocorreu antes da sua diplomação, sucumbindo eo ipso, a vontade popular que o elegeu. O processo eleitoral não estava, ainda, concluído, nem houve a posse, que consumaria a situação jurídica do eleito, de modo a ensejar a incidência da norma que prevê a sucessão, no cargo, pelo Vice-Prefeito (Constituição Federal, art.77, Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão, artigo 43). Transformar-se o cargo de Vice-Prefeito em Prefeito, pela morte do titular eleito, seria subverter o próprio processo eleitoral.

Dessa forma, há-se de realizar nova eleição para Prefeito Municipal, mantendo-se o mandato do Vice-Prefeito, já diplomado, uma vez que, quanto a este, já se concluiu o processo eleitoral."

6 - Em decorrência dessa decisão, decidiu, posteriormente, o Tribunal, por indicação desta Presidência, fixar para o dia 8 de abril em curso a data para realização da eleição Municipal de Amarante do Maranhão, data essa adiada através da Resolução número 76, de 19 de março findo, do mesmo Tribunal, até que fosse liberada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a verba solicitada para esse fim.

7 - Agora, em decisão recente, datada de 04 de abril corrente, após comunicação do Tribunal Superior de haver concedido destaque de crédito para a realização da eleição em pauta, Resolveu este Regional, através da Resolução número 94, fixar para 1º de julho próximo vindouro a data para realização de eleições para o cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão, sendo que, dentre outras providências, foram baixadas instruções reguladoras do citado pleito.

8 - Informo, finalmente, que todas as decisões proferidas por este Tribunal, relativamente ao caso de que se trata, transitaram livremente em julgado, não tendo o impetrante usado de recurso contra nenhuma delas.

Sendo só o que me cumpre informar, aproveito a oportunidade para formular a V.Exª. os protestos de minha mais distinta consideração."

Em 24 de maio último determinei a juntada do seguinte expediente, dirigido ao Exmº. Sr. Presidente deste Tribunal:

"Os abaixo-assinados, Vereadores e Membros do Diretório Municipal da ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA), de Amarante do Maranhão, diante da difícil situação em que se acha o Município, agravada ainda mais pela ignóbil campanha eleitoreira que ora aqui se desenrola contra todos os princípios de Lei, em reunião, combinados com o desejo do povo, decidiram pedir o valioso auxílio de Vossa Excelência, no sentido de fazer sustar tal eleição. Pois, além de proporcionar um pouco mais de tranquilidade a este povo, a continuação do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, seria o meio mais viável para o equilíbrio administrativo do Município.

Confiantes no elevado altruísmo de Vossa Excelência

Respeitosamente

Os Vereadores (assinados): ANTÔNIO RIBEIRO DANTAS - Presidente, WASHINGTON R.C. VARÃO - Vice-Pres., BENEDITO DE SOUZA SALES - Secretário, PEDRO NEIVA CARREIRO, JORGE MARTINS MARINHO, JOSÉ FIRMINO PEREIRA, AUGUSTO VIANA SANTOS e LEOMAR CARVALHO MARINHO; Membros do Diretório (assinados): ADELSON VIANA SANTOS - Pres., FLÁVIO GOMES VIANA, FRANCISCO ALVINO DA SILVA, JOSÉ FIRMINO PEREIRA, BENEDITO DE SOUZA SALES e EDERSON SALES DA CRUZ. "

Ouvida a d^ota Procuradoria Geral Eleitoral, assim se pronunciou (fls. 33/34):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que determinou, em face do falecimento de prefeito eleito, ainda não diplomado, a realização de nova eleição, para preenchimento do cargo. Alega o vice - prefeito diplomado que tal ato fere seu direito de ver-se investido, definitivamente, na Prefeitura Municipal de Amarante, Estado do Maranhão.

2. Preliminarmente, o mandado de segurança é in cabível, visto que o ato judicial contra o qual se investe — acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral — era passível, em tese, de recurso especial (Súmula 267). Ora, tendo o impetrante permitido que a mencionada decisão judicial transitasse em julgado, incidiu, também, na vedação estabelecida no verbete nº 268 da Súmula.

3. Cabível que fosse, entretanto, o mandado de segurança, era de se lhe negar deferimento, vez que o julgado impugnado bem apreciou a espécie. No caso dos autos, o candidato eleito prefeito morreu antes que se promovesse a sua diplomação, sucumbindo, pois, a vontade popular que o consagrou. Se assim ocorreu, é inegável que a vacância não chegou a se caracterizar, visto não ter acontecido o fato posse. Se o candidato eleito sequer chegou a figurar como detentor do cargo, não há que se falar em vaga, que inexistiu na hipótese. Correta, pois, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que não violou direito do impetrante.

4. Se conhecido o mandamus, somos pelo seu inde ferimento."

É o relatório.

* * *

(Fala pelo impetrante o Dr. José Guilherme Villela)

* * *

V O T O

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PROENÇA DOYLE (Relator) - O mandado de segurança foi impetrado em 6 de abril último, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão datada de 11 de janeiro, Resolução nº 8. Dentro do prazo legal, portanto.

A decisão é esta:

- determinar seja realizada nova eleição em Amarante do Maranhão, apenas para o cargo de Prefeito Municipal, com o qual funcionará o Vice—Prefeito já eleito -

Essa decisão baseou-se, integralmente, no parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, que assim entendeu a questão (fls. 21):

"A espécie presente não é de solução difícil. Vagando o cargo de Prefeito por falecimento do seu titular, sucede-o o Vice-Prefeito, sendo desnecessária a realização de nova eleição para qualquer dos dois cargos.

No caso dos autos, no entanto, não está configurada essa hipótese, visto como não houve diplomação e posse do candidato eleito."

Claro, assim, o princípio esposado: somente depois de empossado poderia ocorrer a vaga.

Também é esse o entendimento da douta Procuradoria-Geral, que li ao Tribunal.

Sustentou, mais, a Procuradoria Geral, que é incabível o pedido de segurança, na conformidade das Súmulas 267 e 268 da Suprema Corte, uma vez que do ato impugnado cabia recurso especial, não interposto, conforme consta das informações.

Seria essa, assim, uma preliminar.

A meu ver não cabia recurso especial da decisão do Tribunal Regional que declarou vago o cargo de Prefeito e fixou data para novas eleições.

Isso já se decidiu nesta Casa, conforme se vê do Acórdão nº 3 792, in BE 155/350, do qual foi relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que se pôs de acordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, este nos seguintes termos:

"5. Preliminarmente o recurso não deve ser conhecido, porque não é recurso de diplomação e investe contra determinação de realização de eleições municipais.

Ora, as decisões dos Tribunais Regionais em eleições municipais são terminativas e não ensejam recurso, desde que não se invoque matéria constitucional.

6. Além disso houve mera interpretação do TRE em matéria não prevista em lei e isto não abre trinchas a recurso para o Tribunal Superior Eleitoral".

A matéria era idêntica, não foi permitido ao Vice - Prefeito assumir o cargo de Prefeito assassinado antes de sua proclamação.

Ainda sobre a preliminar invoco o Acórdão nº 4 019, in BE 196/211, do qual foi relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, que assim resolveu sobre o cabimento ou não do mandado de segurança:

"Mandado de Segurança nº 330 -

Voto preliminar

A meu ver, não se trata de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de caráter jurisdicional, proferida em processo contencioso, mas de declaração de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e designação de eleições para esses cargos a 15 de novembro vindouro.

Não cabendo, no caso os recursos ordinários de que trata o art. 276 do C.E., afigura-se, a meu ver, susceptível de manifestação e de conhecimento por este Tribunal o mandado de segurança".

Esse entendimento foi acolhido por unanimidade de votos.

Entendo, assim, que é o caso típico de mandado de segurança, porque entendo, ainda, que, na hipótese, não tem cabimento recurso especial.

No mérito, Senhor Presidente, a hipótese já foi discutida nesta Corte, havendo decisões nos dois sentidos.

No Acórdão nº 3 792, por mim citado há pouco, quando do exame da preliminar, o Tribunal decidiu não conhecer do recurso, argumentando o Ministro relator:

"Em verdade, trata-se de recurso extraordinário, porque não está em causa a diplomação do candidato, que veio a ser assassinado, e por isso não chegou a ser diplomado."

Votou vencido o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, com as seguintes palavras:

"... embora, na hipótese, a vaga haja ocorrido antes da diplomação do prefeito, fico vencido, data venia, para ser coerente com a doutrina que defendi, sem restrições, no caso do Prefeito de Santos" (BE - citado).

No caso de Santos, onde o Ministro Oswaldo Trigueiro faz um longo e erudito exame sobre a matéria, S.Ex^a. conclui:

"Nestas condições, podemos asseverar que o direito presidencialista consagra tranquilamente o princípio da sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente, quer a vaga ocorra depois, quer ocorra antes da posse do primeiro. A distinção que se pretende fazer nesse particular - entre vaga anterior ou posterior ao início do período governamental, entre cargo vago e cargo não provido, entre vaga do Presidente eleito e vaga de seu antecessor - oferece-nos uma construção jurídica engenhosa, mas sem base no direito comparado, e ainda sem apoio na doutrina política". (BE 133 /24).

Esse entendimento tem tido votos divergentes, como já assinala, entre eles os dos eminentes Ministros Cândido Lobo e Cunha Mello.

Mas, a meu ver, desde que o art. 91 do Cód. Eleitoral diz que o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a in-

dicação de aliança de partidos, difícil, muito difícil mesmo, se me afigura a possibilidade de aceitar a Resolução nº 8, do C. Tribunal do Maranhão, que quer fazer eleição para Prefeito, mantendo o atual Vice-Prefeito.

Filio-me à corrente que entende ser o Vice-Prefeito substituto, em qualquer situação, do Prefeito, salvo, evidentemente, as hipóteses em que os atos que impedem o Prefeito possam se estender ao Vice-Prefeito, por serem ambos do mesmo partido político. Não é, certamente, o caso.

Não compreendo, data venia dos que pensam em contrário, como possa o Vice-Prefeito legalmente eleito, proclamado e já tendo recebido seu diploma, investido no cargo e em pleno exercício, possa ser "cassado" porque seu companheiro de chapa tenha falecido antes do recebimento do diploma.

É de se assinalar que, no caso presente, chegou a haver proclamação dos eleitos, foi reconhecidamente eleito o Prefeito que veio a falecer.

Disse, com muita propriedade, o ilustre advogado do impetrante, que a solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória.

Ainda acrescento que a finalidade precípua da existência do Vice-Prefeito é a de substituir ou suceder o Prefeito, não me parecendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, possa afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

Em conclusão, Senhor Presidente, concedo o mandado de segurança impetrado pelo Sr. Ederson Sales da Cruz, para o fim de cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para Prefeito de Amarante do Maranhão, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do Prefeito falecido.

É o meu voto.

V O T O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO JOSÉ FRANCISCO BOSELLI - Senhor Presidente, um dos acórdãos citados pelo ilustre Relator, não tomando conhecimento de um recurso extraordinário, porque de decisão que havia declarado nova eleição, tem dupla fundamentação.

Primeiro, pretendia que não cabia o recurso extraordinário porque a matéria não era contenciosa e em segundo lugar, porque não havia violação de lei.

Este acórdão portanto me criou uma dúvida a respeito da recorribilidade ou não da decisão proferida. Há uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral mandando que se proceda, e entendo que esta decisão é recorrível. Sendo recorrível, houve o trânsito em julgado. Eu chegaria e chego a admitir o cabimento do mandado de segurança no processo eleitoral, tendo em vista a execução imediata das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que devem ser executadas imediatamente. Então, é possível a impetração de uma ordem, mas dentro do prazo do recurso. Desde que a decisão transitou em julgado, me parece que não é possível ocorrer a impetração da segurança, e mais ainda, não acolho a argumentação do nobre impetrante de que ele não era parte nesse processo. Terceiro pode recorrer quando tem legítimo interesse de recorrer. Terceiro prejudicado pode recorrer quando há legítimo interesse, e ele poderia oferecer o recurso. Não tendo, tenho a impressão de que se trata de decisão com trânsito em julgado, e isso me leva a não conhecer do mandado de segurança. Vencido nessa preliminar voltarei ao mérito.

* * *

V O T O P R E L I M I N A R (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO HÉLIO PROENÇA DOYLE (Relator) - Senhor Presidente, mantenho minha decisão.

* * *

V O T O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES - Senhor Presidente.

Data venia do eminente Ministro José Boselli, acompanho o voto do eminente Relator.

Penso que a deliberação impugnada, resolução, se afeiçoa mais a ato administrativo que, propriamente, a decisão judiciária, face a suas próprias características. Não enseja, por isso, recurso próprio. Por isso comporta ataque na via do mandado de segurança, sem contrariar seja a Lei n. 1 533/51, art. 5º, seja a Súmula, ns. 267 e 268 .

Rejeito, pois, a preliminar.

É o meu voto.

* * *

(Os Srs. Ministros Antonio Neder, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda também acompanharam o Sr. Ministro Relator).

* * *

V O T O (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ BOSELLI - Senhor Presidente, o mandado de segurança é para se assegurar direito líquido e certo. Para se chegar à conclusão a que chegou o eminente Ministro Relator, foi necessário ao Ministro Oswaldo Trigueiro, naquele voto, fazer um entendimento construtivo, e tive ocasião de ler o voto proferido pelo Sr. Ministro Cândido Lobo naquele outro processo, tendo os argumentos de S.Exª. me convencido de que não há liquidez. Na falta de direito líquido e certo não posso conceder a ordem. Denego-a.

* * *

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES - Senhor Presidente, quanto ao mérito acho o caso delicado. Peço vista dos autos.

* * *

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 442 - MA - Rel. Min. Hélio Proença Doyle

Impetrante : Ederson Sales da Cruz, em exercício no cargo de prefeito de Amarante do Maranhão (Adv. Dr. Clineu Cesar Coelho e José Santos).

Decisão : Conheceram do pedido, contra o voto do Sr. Ministro José Boselli, adiando-se, a seguir, o julgamento a pedido do Sr. Ministros Thompson Flores. O Sr. Ministro Relator concedia o "writ", denegando-o o Sr. Ministro José Boselli.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores - Antonio Neder - Márcio Ribeiro - Moacir Catunda - Hélio Proença Doyle - José Boselli e o Prof. J.C. Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.6.73

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 442 - CLASSE II - MARANHÃO (AMARANTE DO MARANHÃO).

V O T O - PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES - Senhor Presidente .

Na última sessão ordinária, realizada a 14, assim relatou a espécie o eminente Relator (leu).

2. S.Ex^a. proferiu o seguinte voto (leu).

3. Pedi vista dos autos, após o voto do eminente Ministro J. Boselli, o qual, dissentindo do eminente Relator, não conheceu do pedido, após a rejeição da primeira preliminar de incabênciã do mandado. Fí-lo para examinar, especialmente, o mérito, e procurar verificar o texto da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei Orgânica dos seus Municípios. E, antes, os efeitos da proclamação. Tendo feito, devolvo os autos, para que prossiga o julgamento.

II. Como o eminente Relator, desprezo as preliminares e concedo a segurança.

1. A primeira delas, suscitada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, já havia desprezado, pois, a natureza do decisório impugnado não comportava qualquer recurso, não poderia, assim, gerar coisa julgada; e, dada a sua natureza, admitia o combate por via do mandado de segurança, sem nenhum comprometimento com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ns. 267 e 268.

2. De outra parte, considero, data venia do voto do eminente Ministro José Boselli, como certos os fatos, capazes, pois, de oferecer quanto a eles, base ao mandado. Pode suceder que, relacionados à lei, não proporcionem o reconhecimento do direito, o qual, na lição clássica do saudoso Ministro Costa Manso, é sempre certo, e o trabalho é apenas do aplicador.

3. Resta o mérito, razão mesma, para mim, que justificou a vista.

Desde logo era de perceber-se que não poderia prevalecer o ato impugnado do Eg. Tribunal a quo, o qual, dando validade

ao diploma de Vice-Prefeito, e aos atos que se seguiram, eleito na mesma chapa do Prefeito falecido, ordenara só quanto ao último cargo nova eleição.

Comprometido ficaria assim o princípio constitucional insculpido no art. 77, § 1º, o qual, embora referindo-se ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, mereceu adoção dos Estados e dos Municípios, e, no caso concreto, igualmente previsto na Constituição do Estado do Maranhão, arts. 31 e 33 e 113 e 114, cuja leitura faço (leu).

5. Mas, para determinar nova eleição, e, apenas, para o cargo de Prefeito, considerou o Colendo Tribunal que não ocorreria diplomação.

É indubitável que, realizada que fosse a sessão solene a que se refere o § 4º do art. 35 da Resolução n. 9 236, desta Corte, teria sido ele, formalmente, diplomado, pois óbice algum havia.

Tenho, porém, que não se fazia mister a realização de tal sessão para atribuir ao falecido a condição de eleito.

De fato.

Todos os atos próprios ao reconhecimento de candidato eleito se haviam realizado. E sua proclamação se fez, nos termos do citado parágrafo 4º.

Restava, apenas, a expedição do diploma, ou mais propriamente, sua entrega.

Em sessão anterior, tê-lo-ia recebido não fora a força maior, invencível, a natureza, acarretando obstáculo por todos reconhecida.

Extraio, dessarte, do ocorrido, proclamação, todos os efeitos, para o fim discutido da diplomação.

E, em sendo assim, dispenso o fato subsequente da posse para dele extrair conseqüências da sucessão, como o reco-

nheceu o eminente Relator, com base no acórdão n. 3 467, proferido por esta Corte, ao julgar o Recurso n. 2 054, de São Paulo, em 6.12.1961, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (Boletim Eleitoral n. 133, ps. 22/31).

Sua ementa é expressiva:

"Depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e o Vice-Governador, em relação ao Presidente da República e ao Governador — adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos."

O erudito voto proferido, então, pelo eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, dispensa considerações outras. E, por que publicado, mister não se faz sua reprodução.

Seriam bastantes as razões nele aduzidas para o deferimento do writ.

Acresce que especial é a situação do impetrante, como antes ficou considerado, definitivamente concretizado pela ausência de recursos contra sua diplomação, e mais, com a posse e exercício da substituição.

Deles é mister extrair a consequência: sucessão do prefeito falecido.

Porque, se assim não fora, as consequências seriam as que, com propriedade, acentuou o ilustre patrono do impetrante, em seu memorial, quando escreveu, fls. 3/4:... (lê).

6. Em conclusão, como o eminente Relator, desprezo as prefaciais e defiro o mandado, nos termos do voto de S.Exã.

(Os Srs. Ministros Antonio Neder, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda também votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator).

* * *

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 442 - MA - Rel. Hélio Proença Doyle

Impetrante : Ederson Sales da Cruz, em exercício no cargo de prefeito de Amarante do Maranhão. (Adv. Dr. Clineu César Coelho).

Decisão : Conheceram do pedido por votação unânime, e deferiram-no, contra o voto do Sr. Ministro José Boselli.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores - Antonio Neder - Márcio Ribeiro - Moacir Catunda - Hélio Proença Doyle - José Boselli e o Prof. J.C. Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.6.73

* * *